

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Dep. Alberto Fraga)**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.274, DE 2004**

**Autoriza referendo acerca da comercialização de arma de fogo e munição em território nacional, a se realizar no primeiro domingo do mês de outubro de 2005.**

#### **I - RELATÓRIO**

O Estatuto do Desarmamento é fruto de ampla discussão ocorrida neste Parlamento no ano de 2003, de cuja proposição aprovada em ambas casas do Congresso Nacional resultou a edição da Lei nº 10.826, de 2003, já alterada pelas Leis nºs 10.867, de 2004 e 10.884, de 2004, mas por não ser o enfoque que se pretende exaurir deixamos de tecer comentários sobre as mudanças efetuadas pelas leis ordinárias atrás mencionadas.

A proposição em questão autoriza, nos termos do art. 49, inciso XV, da Constituição Federal, referendo de âmbito nacional, a ser organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Lei nº 9.709/1998. A realização da consulta popular, restrita ao eleitorado brasileiro, versa sobre a comercialização ou não de arma de fogo e munição em território nacional, **com**

**proposta de se realizar- no primeiro domingo do mês de outubro de 2005 e consistirá na seguinte questão: “o comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”.**

Esse Projeto de Decreto Legislativo veio regulamentar o § 1º do Art. 35 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ***in verbis***:

“Art. 1º .....

Art. 35 *É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.*

º 1º *Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.*

.....”.

O Deputado Luiz Antônio Fleury -PTB/SP apresentou Projeto de Lei nº 4758/2005, com o fim de adiar a realização da consultar popular para o primeiro domingo de outubro de 2010, por considerar cinco anos o prazo mínimo para que a população, antes de votar o referendo, saiba se são benéficos os efeitos das restrições do Estatuto do Desarmamento à comercialização das armas de fogo e munição.

O Deputado Onyx Lorenzoni-PLF/RS apresentou Projeto de Decreto Legislativo nº 1.573, apensado ao PDC sob exame, propondo o adiamento do referendo popular para o primeiro domingo de outubro de 2006, trazendo à baila o argumento do princípio da economia, já que coincidirá com as eleições do próximo ano. .

A Proposição foi distribuída a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **VOTO**

Numa leitura rápida à sombra do § 1º acima transcrito poder-se-ia imaginar que o referendo popular realizar-se-ia em outubro de 2005, sem controvérsias e celeumas, hipótese que de logo se afasta, pois esse dispositivo não é autônomo suficiente para sua auto-aplicabilidade, necessitando de

autorização do Congresso Nacional, por tratar-se de matéria exclusiva de sua competência (Art. 49, inciso XV).

A título de esclarecimento, a Lei nº 9.709, de 1998, que regulamentou a execução dos incisos I, II e III, do art. 14 da Carta Política vigente, não interfere substancialmente no caso sob exame, pois tratou de reservar para o Poder Legislativo o ato convocatório de referendo popular, quando a questão envolver competência exclusiva deste Poder, até porque também não poderia ser diferente, haja vista o citado art. 49 da C.F. Assinala-se, por ventura, que o art. 8º determina que aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição fixar a data da consulta popular (inciso I).

O fato relevante que me leva a apresentar voto em separado é a data do mês de outubro do corrente ano para a realização do referendo popular, conforme texto original do Senado Federal, pelas razões que passo a justificar.

Por primeiro, do ponto de vista do processo legislativo, ainda que havendo interesse dos pares em aprovar a proposição o mais rápido possível, o processo legislativo tem que caminhar conforme determina o nosso regimento interno e, desse modo, parece-me o lapso de tempo muito curto, pois não se pode impor ao TSE executar tarefa um tanto complexa comparada ao mesmo processo de eleições de membros legislativos sem o prazo razoável. Neste particular, a Lei nº 9.709/1998, que tratou de regulamentar os preceitos constitucionais de plebiscito, referendo e iniciativa popular, cuidou de deixar para a Justiça Eleitoral fixar a data da consulta, depois de autorizada pelo Congresso Nacional. Certamente porque o TSE é quem pode avaliar a estrutura e o tempo necessário para cumprir a ordem legislativa.

Por outro lado, quanto à questão jurídica, peço *vênia* ao nobre relator, Deputado Wanderval Santos, para dele discordar seguindo o entendimento de que o Congresso Nacional pode autorizar o referendo popular já com a data pré-fixada diversa da constante no § 1º do art. 35 da Lei nº 10.826, de 2003, pois quem pode mais sempre pode menos na esteira de sua competência. O principal significa autorizar consoante inciso XV do art. 49 da Constituição Federal. O acessório, a data em que será realizado o referendo, que tanto pode ser determinada pelo Tribunal Eleitoral, conforme lei ordinária retrocitada, quanto pré-fixada por Decreto Legislativo.

Ademais de ver, no caso em tela, não há celeuma a perseguir quanto à legalidade do PDC alterar a data sugerida pelo Estatuto do Desarmamento, exatamente porque não existe quebra de hierarquia, pois a lei é que não deveria dispor sobre a data da realização do referendo, conquanto é matéria específica para ser tratada em Decreto Legislativo do Congresso Nacional, a quem cabe autorizar e decidir o momento oportuno.

Nós legisladores, Senhores (as) Deputados (as), devemos facilitar o trabalho do intérprete e do executor. Afinal de contas, não se compreende uma lei e muito menos se faz uso dela corretamente sem antes absorver-se o seu propósito, no caso concreto, sem captar a razão que inspira a própria existência do Estatuto do Desarmamento. Dentro de uma miríade de opiniões levantada por autoridades judiciais, administrativas, policiais e tantas outras, sobre a eficácia da proibição da venda de arma de fogo e munição, a proposição ora em estudo é exemplo marcante em que o legislador sopesa interesses, a fim de encontrar a solução que melhor se adapte à realidade do povo brasileiro, deixando-o opinar sem qualquer pressão e dando-lhe mais tempo para decidir, oportunidade em que corroboro com o Deputado Luiz Antônio Feury porquanto o tempo proposto pelo Senado Federal “é um prazo demasiadamente exíguo para a reflexão da população acerca das vantagens e desvantagens da proibição completa do uso de armas”.

Superado o aspecto jurídico levantado pelo nobre Relator, passa-se à questão econômica, inclusive já demonstrada nas justificativas que acompanharam o Projeto de Decreto Legislativo apresentado pelo nobre Deputado Onyx Lorenzoni, nº 1.573, de 2005, apensado ao de nº 1.274, de 2005, neste momento em debate nesta Comissão. Se não convencidos os nobres Deputados a acompanhar-me no voto para a realização do referendo no primeiro domingo de outubro de 2006, pelas razões já dissecadas, então peço licença para continuar meu arrozoado, mostrando, desta vez, a economia que se fará se adotarmos o PDC apensado, cujas razões acoplo ao meu voto, no seguinte teor:

*“A adoção do presente projeto apensado justifica-se em face dos altos custos de se realizar o referendo popular em outubro de 2005, conforme sugere o Estatuto do Desarmamento. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, dispendeu-se aproximadamente R\$ 525 milhões nas eleições de 2002. Na previsão para as eleições do ano passado os gastos situaram-se em torno de R\$ 600 milhões.*

*Dessa forma, com a aprovação do presente projeto apensado estar-se-á agindo em consonância com os princípios da eficiência e da probidade administrativa, vez que a concomitância entre o referendo e as eleições de 2006 proporcionará significativa economia para os cofres públicos, pois que tais princípios exigem que se aja sempre com perfeição e com menor ônus possível para a sociedade.*

*Acerca do assunto, o Presidente do TSE, ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, admitiu que, caso o referendo fosse realizado juntamente com as eleições de 2006, a consulta popular não implicaria gastos adicionais ao erário, decisão que resultaria na economia de pelo menos R\$ 200 milhões para o Governo. É bom lembrar que essas despesas são custeadas pelo próprio contribuinte e, assim sendo, esses recursos economizados devem ser empregados em seu favor, a exemplo de ações efetivas para garantir a segurança pública.*

*Por fim, do ponto de vista humanitário, evitar-se-á que o cidadão tenha que dirigir-se às urnas de votação por dois anos consecutivos, com o que, certamente, o eleitorado far-se-á mais presente, bem como arcará com menos despesas de transporte e outros para cumprir com o seu dever.”*

No que se refere à mudança do questionamento elaborada pelo nobre Relator, Deputado Wanderval Santos, em relação ao texto original do Senado Federal, entendo mais precisa a proposta por esta Comissão, razão porque passa a fazer parte do Substitutivo, que ora apresento.

Ante o exposto, e por não ferir preceitos de ordem jurídica, pelos motivos acima expressos, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.573/05, nos termos do Substitutivo anexo e pela rejeição do PDC Nº 1.274/2004.

Sala da Comissão, em      de abril de 2005.

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.274, DE 2004**

**Autoriza referendo acerca da comercialização de arma de fogo e munição em território nacional, a se realizar no primeiro domingo do mês de outubro de 2005.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizado, nos termos do art. 49, inciso XV, da Constituição Federal, referendo de âmbito nacional, a ser organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para consultar o eleitorado sobre a comercialização de armas de fogo e munição em território nacional.

Art. 2º O referendo de que trata este Decreto Legislativo realizar-se-á no primeiro domingo do mês de outubro de 2006 e consistirá na seguinte questão: “O comércio de armas de fogo e de munições deve ser proibido aos cidadãos para sua defesa e de seus bens?”.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2005.

---

**ALBERTO FRAGA - S. Part./ DF**

